



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1849987 - SP (2019/0105998-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233
RECORRIDO : FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA
ADVOGADOS : FELIPPE MENDONÇA - SP221626
MURILO REBOUÇAS ARANHA E OUTRO(S) - SP388367
ANDRÉ JORGE DANTAS - SP478240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO . RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lide na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano

nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe onexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC (*"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexidade entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denúncia da lide na hipótese.

9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1849987 - SP (2019/0105998-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233
RECORRIDO : FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA
ADVOGADOS : FELIPPE MENDONÇA - SP221626
MURILO REBOUÇAS ARANHA E OUTRO(S) - SP388367
ANDRÉ JORGE DANTAS - SP478240

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE FOI VÍTIMA DE ATAQUE DO CHAMADO "MANÍACO DA SERINGA", AO TER SUA MÃO PERFURADA POR UMA AGULHA NAS DEPENDÊNCIAS DO METRÔ DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. HIPÓTESE, CONTUDO, DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR FATO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE DEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO . RECURSO PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a sociedade empresarial responsável pelo metrô de São Paulo deve ser responsabilizada por ataque realizado por pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa" contra outro passageiro, que teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado, além de saber se é possível deferir o pedido de denúncia da lide na hipótese.

2. A Companhia do Metropolitano de São Paulo (recorrente) - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Dessa forma, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço de transporte metroviário dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do respectivo nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

4. No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano

nuclear e dano ambiental, dentre outros.

5. Na hipótese, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, evidencia-se que o caso trata de nítido fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC (*"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*).

6. Com efeito, o fatídico dano sofrido pelo autor, ora recorrido, foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno. Ademais, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

7. O dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência. No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexidade entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

8. Afastada a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, fica prejudicado o argumento de que deveria ser deferido o pedido de denunciação da lide na hipótese.

9. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos morais Autor que foi vítima do "maníaco da agulha" nas dependências do metrô Contrato de transporte Sentença de parcial procedência que fixou indenização em R\$ 20.000,00 Inconformismo da ré que pleiteia a improcedência da demanda e do requerente que pede a majoração da indenização Descabida a pretendida denunciação à lide da seguradora, diante da aplicabilidade do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela Cabe ao consumidor a escolha daquele contra quem demandar, não sendo admitida a denunciação da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor Danos morais configurados Condições de transporte dos passageiros que contribuíram para o dano causado ao autor Apesar das medidas de precaução relatadas pela ré, é sabido que as condições de tráfego de pessoas merecem maior supervisão da empresa dedicada ao transporte, cujo dever é o de levar incólume o passageiro ao seu destino Demonstrada a existência de nexo causal entre o acidente e as lesões apresentadas pela vítima Responsabilidade objetiva em contrato de transporte Incidência do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor Dano moral existente Valor da indenização bem arbitrado e mantido Recursos não providos.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram parcialmente acolhidos.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 407 e 734 do Código Civil de 2002; 14, § 3º, inciso II, e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergir de julgados oriundos da jurisprudência de outros tribunais.

Para tanto, afirma que *"facilmente se extrai da fundamentação da decisão aventada a inequívoca injustiça cometida pela instância pretérita, eis que indevidamente condenou a ora Recorrente, não obstante ausente, de forma inequívoca, nexo causal do evento com suas atividades e ainda indeferiu o chamamento ao processo de sua seguradora para que viesse a ser condenada em solidariedade pelos eventuais valores devidos. A responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa, porém NÃO dispensa comprovação do nexo causal entre os danos supostamente sofridos pela vítima e a atividade do agente supostamente causador dos alegados danos"* (e-STJ, fl. 434).

Reforça que *"o Recorrido claramente amparou a sua causa de pedir em uma possível omissão da Companhia do Metrô e de seus funcionários, que, teriam permitido que sofresse picada na mão por outro usuário quando se encontrava dentro de estação do metrô de São Paulo, gerando os danos morais descritos na exordial. No entanto, ainda assim entenderam os Ilustres Desembargadores que a responsabilidade da Cia. do Metrô prescindiria de culpa, aplicando ao caso a responsabilização objetiva, com fulcro no art. 734 do Código Civil de 2002. E neste ponto é que constou a contrariedade e negativa de vigência ao artigo 186 do Código Civil, eis que a responsabilidade civil do Estado, por omissão, não pode se entender objetiva, e sim subjetiva! Tal é o que já por reiteradas vezes entendeu o E. Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ, fl. 435).

Aduz, ainda, que, *"conforme já adiantado, restou incontroverso, nos presentes autos, o fato de o Recorrido ter sofrido uma picada por outro usuário estranho aos quadros da Recorrente, fato este único causador dos supostos danos narrados, como bem o reconheceu o v. acórdão de origem, e como vinha inconteste já das linhas iniciais da exordial mesmo. Ora, a culpa exclusiva de terceiro rompe o nexos de causalidade, e conseqüentemente afasta o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. O v. acórdão de origem, entretanto, afastou por completo a aplicabilidade de referida excludente de nexos causal, confundindo a responsabilidade objetiva com responsabilidade universal, de*

risco integral, o que é inaceitável!" (e-STJ, fl. 438).

Por fim, alega que "não julgou com a costumeira diligência o E. Tribunal de Justiça também quando asseverou que seria o instituto do chamamento ao processo incompatível com lides baseadas no Código de Defesa do Consumidor, (...)", visto que "o chamamento ao processo, na conjuntura do Código de Defesa do Consumidor, implica em responsabilidade solidária entre o ente securitário e o fornecedor dos serviços, trazendo assim, benefícios e não prejuízos ao consumidor, porquanto o seu direito de crédito oriundo de hipotética decisão condenatória estaria assegurado, tanto pelos recursos da fornecedora de serviços, quanto pela seguradora" (e-STJ, fls. 443-444).

Por essas razões, pleiteia o provimento do recurso especial, para "julgar inteiramente improcedentes os pleitos da inicial, restabelecendo, com isto, a vigência dos dispositivos legais violados, em especial o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a harmonia entre decisões conflitantes, e também restaurando a indispensável Justiça! Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento a prevalecer, ao menos deve ser dado provimento ao recurso para permitir o ingresso da seguradora chamada ao processo nos termos do art. 10, II do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ, fl. 457).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, sendo interposto agravo em recurso especial pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (AREsp 1.486.946/SP).

Às fls. 568-569 (e-STJ), proferi decisão provendo o agravo para determinar a sua reatuação como recurso especial, a fim de que a matéria fosse melhor examinada pela Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

1. Delimitação fática.

Colhe-se dos autos que FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA (recorrido) ajuizou ação de indenização por danos morais em desfavor de COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ (recorrente), alegando ter sido vítima de pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa", pois teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado.

Afirmou que, após o ataque, dirigiu-se ao SAE DST/AIDS de Santana, onde foi confirmada a penetração de agulha e a interferência de alguma substância estranha no seu sangue, sendo-lhe receitado medicamentos antirretrovirais para tratamento da interferência e prevenção de possíveis doenças.

Alegou, ainda, que os medicamentos lhe causaram efeitos colaterais nocivos, vindo a prejudicá-lo e levando-o a trancar sua matrícula na faculdade, além de perder uma oportunidade de estágio.

Ao final, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral.

A ré apresentou contestação, pugnando, em preliminar, pela denunciação da lide à seguradora MAPFRE SEGUROS, e, no mérito, afirmou que o evento danoso foi causado por culpa exclusiva de terceiro, tratando-se de fortuito externo que rompe o nexo causal, razão pela qual não poderia ser responsabilizada.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a denunciação da lide, com base no art. 88 do CDC, e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A parte ré apelou da referida sentença.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso, com base nos seguintes fundamentos:

Preliminarmente, conforme bem destacou o juízo de origem, descabida a pretensão de denunciação da lide por se tratar o presente caso de relação submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor, conforme determina o artigo 88, da Lei nº 8078/1990.
(...)

Superada a preliminar, passa-se à apreciação do mérito.

Apesar das medidas de precaução relatadas pela ré, é sabido que as condições de tráfego de pessoas, especialmente em horários de pico, merecem maior supervisão da empresa dedicada ao transporte, cujo dever é o de levar incólume o passageiro ao seu destino.

Além disso, o grande contingente de usuários exige um eficiente monitoramento com incisiva atuação física dos agentes de segurança, mormente na estação central desta capital, a fim de evitar furtos, roubos, assédio sexual e acidentes com os usuários.

Isso porque os trens comumente param lotados nas estações, contribuindo para que o ato delitivo persista, ou seja facilitado dentro dos vagões, porquanto os usuários não têm sequer espaço para se movimentar.

Necessária seria uma medida imediata e mais efetiva da central de comando do metrô para que os trens façam a primeira parada nas estações de maior trânsito de passageiros, necessariamente vigiados por agentes de segurança, de modo a dificultar ações delitivas.

Por outro lado, considerando a existência de câmeras de segurança nas plataformas e dentro do metrô, deveria a ré armazenar referida filmagem para encaminhar juntamente com o boletim de ocorrência trazido pelo autor à autoridade policial, especialmente na hipótese dos autos em que ações da mesma natureza já haviam ocorrido nas dependências do metrô.

E referida prova serviria para instrução de sua contestação, notadamente porque a presente demanda foi ajuizada em junho de 2017, apenas nove meses dos fatos relatados na peça inaugural.

E conforme bem salientou o Juízo de origem, na sentença guerreada (fls. 348/349):

“[...] Os documentos dos autos, mais especificamente o boletim de ocorrência de fls. 15/ 17 e os receituários médicos de fls. 12/ 13 dão força à verossímil alegação de ataque pelo “maníaco da seringa”, em 09 de setembro de 2016, dentro do vagão do metrô quando veio a sentir a perfuração por agulha entre seus dedos da mão. Note-se que conforme reportagens trazidas pela própria requerida (fls. 289/ 298), o homem suspeito de ser o “maníaco da seringa” foi posteriormente detido na estação Barra Funda, portando 21 agulhas, tendo sido reconhecido por diversas vítimas.[...] ”

Destaque-se que a conduta do terceiro, considerando o que normalmente ocorre na sociedade, não pode ser tida como imprevisível, já que, em período anterior, fatos semelhantes ocorreram nas dependências da requerida, cabendo a ela adotar medidas, para a sua salvaguarda e de seus usuários, de vigilância e monitoramento com vistas a coibir aludidas situações, não efetuadas de forma efetiva na lide em análise.

Como é sabido, no contrato de transporte de passageiros, a responsabilidade é objetiva quando o evento ocorre durante a viagem e no interior do coletivo, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Daí o recurso especial, em que a recorrente sustenta, em síntese, que (i) houve o rompimento do nexo de causalidade em razão do fato de terceiro; (ii) a responsabilidade por omissão do Estado é subjetiva; e (iii) deve ser admitida a denúncia da lide na hipótese.

2. Da responsabilização da recorrente pelo evento danoso.

A recorrente - por se tratar de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (concessionária de serviço público) - possui responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ademais, a concessionária que administra o metrô mantém relação consumerista com os respectivos usuários, o que também atrai a responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, nas relações consumeristas, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços dependerá apenas da constatação do ato comissivo ou omissivo (dano) e do nexo causal, dispensando-se a demonstração de dolo ou culpa.

No entanto, mesmo que fique devidamente constatado o evento danoso, caso haja a comprovação de alguma das hipóteses de exclusão do nexo causal - **culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior** - a responsabilidade da concessionária de serviço público será afastada, sob pena de se aplicar indevidamente a teoria do risco integral - adotada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em casos excepcionais, como, por exemplo, no dano nuclear e dano ambiental, dentre outros.

A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403). Assim, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao dano. Devem, pois, ser considerados os fatos e condições que concorreram para o evento danoso, selecionando aqueles que contribuíram de forma necessária e determinante para a ocorrência do prejuízo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO.
NÃO CONFIGURAÇÃO. FUGA DE PACIENTE MENOR DE

ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. MORTE SUBSEQUENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o evento danoso ocorreu em data anterior à sua vigência. Ficam, assim, afastadas a responsabilidade objetiva (CDC, art. 14) e a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), devendo ser a controvérsia dirimida à luz do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se o prazo prescricional de natureza pessoal de que trata o art. 177 do Código Civil de 1916 (vinte anos), em harmonia com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ficando afastada a regra trienal do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

3. Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403).

4. As circunstâncias invocadas pelas instâncias ordinárias levaram a que concluíssem que a causa direta e determinante do falecimento do menor fora a omissão do hospital em impedir a evasão do paciente menor, enquanto se encontrava sob sua guarda para tratamento de doença que poderia levar à morte.

5. Contudo, não se pode perder de vista sobretudo a atitude negligente dos pais após a fuga do menor, contribuindo como causa direta e também determinante para o trágico evento danoso. Está-se, assim, diante da concorrência de causas, atualmente prevista expressamente no art. 945 do Código Civil de 2002, mas, há muito, levada em conta pela doutrina e jurisprudência pátrias.

6. A culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.307.032/PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 18/6/2013, DJe de 1º/8/2013)

Em outras palavras, "No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor" (REsp n. 1.468.567/ES, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/8/2018).

Na hipótese em julgamento, a existência do dano é indiscutível, pois ficou

devidamente comprovado que o autor foi vítima de ataque do chamado "maníaco da seringa", ao ter seus dedos da mão perfurados por uma agulha, dentro do vagão de metrô, na cidade de São Paulo/SP.

Ocorre que, partindo-se da própria causa de pedir da ação indenizatória, o presente caso trata de nítido **fato de terceiro**, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro").

É que o fatídico dano sofrido pelo recorrido foi causado diretamente por pessoa estranha aos quadros da ora recorrente e sem qualquer relação com o serviço de transporte metroviário prestado, não se tratando, portanto, de fortuito interno.

Ademais, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, a presença de mais seguranças e monitoramento no local não seriam capazes de evitar o dano, pois não é factível que haja um funcionário da recorrente para cada passageiro que utiliza o metrô e tampouco se mostra possível que se descubra, a tempo de se evitar algum dano, a presença de agulhas nas vestimentas, sacolas ou mochilas dos usuários do serviço metroviário, mesmo porque não se trata nem sequer de objeto proibido de transportar.

Com efeito, o dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência.

No caso, o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexidade entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro.

De fato, a conduta doentia e repugnante do chamado "maníaco da seringa", de lesionar outras pessoas com agulhas, poderia ocorrer em diversos ambientes (ruas, praças, ônibus, etc), não tendo qualquer relação com a organização ou com o risco do negócio.

A propósito, em caso que guarda bastante semelhança com o presente, a Segunda Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.833.722/SP, decidiu, por maioria de votos, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não tem responsabilidade pelo assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por se tratar de fortuito externo (culpa de terceiro sem vinculação com a prestação do serviço).

Confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO POR USUÁRIO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ESTAÇÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva (CC, arts. 734 e 735), sendo obrigação do transportador a reparação do dano causado ao passageiro quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço, pois o contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, impondo ao concessionário ou permissionário do serviço público o ônus de levar o passageiro incólume ao seu destino. É a chamada cláusula de incolumidade, que garante que o transportador irá empregar todos os expedientes que são próprios da atividade para preservar a integridade física do passageiro contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem. Essa responsabilidade, entretanto, não é por risco integral.

2. A teor da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal: "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Compreende-se na responsabilidade objetiva do transportador "pelo acidente com o passageiro", qualquer acontecimento casual, fortuito, inesperado inerente à prestação do serviço de transporte de pessoas, ou seja, acidente que tenha nexo causal com o serviço prestado, ainda que causado por terceiro, desde que caracterize o denominado fortuito interno. A expressão "acidente com o passageiro" não atrai a responsabilidade do transportador quanto a eventos, causados por terceiro, sem que tenham mínima relação direta com os serviços de transporte, isto é, por ocorrências estranhas ao serviço de transporte, provocadas por terceiro, as quais fujam completamente ao alcance preventivo do transportador, pois caracterizam o chamado fortuito externo.

3. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estatui: "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", não sendo responsabilizado quando provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (art. 14, caput e § 3º).

4. Portanto, o ato, doloso ou culposos, estranho à prestação do serviço de transporte, causado por terceiro, não guarda nexo de causalidade com o serviço prestado e, por isso, exonera a responsabilidade objetiva do transportador, caracterizando fortuito externo. Noutro giro, o ato, doloso ou culposos de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios da atividade econômica explorada, caracteriza o chamado fortuito interno, atraindo a responsabilidade do transportador.

5. Assim, nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.833.722/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/3/2021)

Dessa forma, a responsabilidade pela reparação dos danos suportados pela vítima da experiência traumática deve ser buscada perante o agente que praticou o ato ultrajante, e não da concessionária de serviço público recorrente, impondo-se, assim, o provimento do recurso especial.

Afastada a responsabilidade civil da recorrente, fica prejudicado o exame acerca da possibilidade ou não de se deferir a denunciação da lide na hipótese.

Por essas razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação indenizatória.

Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0105998-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.987 / SP

Número Origem: 10533594320178260100

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233
RECORRIDO : FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA
ADVOGADOS : FELIPPE MENDONÇA - SP221626
MURILO REBOUÇAS ARANHA E OUTRO(S) - SP388367
ANDRÉ JORGE DANTAS - SP478240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MURILO REBOUÇAS ARANHA, pela parte RECORRIDA: FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.987 - SP (2019/0105998-6)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
MARCO ANTONIO MORI LUPÍÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233
RECORRIDO : FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA
ADVOGADOS : FELIPPE MENDONÇA - SP221626
MURILO REBOUÇAS ARANHA E OUTRO(S) - SP388367
ANDRÉ JORGE DANTAS - SP478240

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, mantendo a sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condená-lo ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões do recurso especial, alega violação dos arts. 186, 407 e 734 do CC e arts. 14, § 3º, II, e 101, II, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. De início, sustenta a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, capaz de romper o nexo causal e afastar a responsabilidade da COMPANHIA. No mais, defende ser possível o chamamento da seguradora ao processo. Requer, em síntese, a reforma integral do *decisum*.

Voto do e. relator Min. Marco Aurélio Bellizze: conhece e dá provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão estadual e julgar improcedentes os pedidos do recorrido.

Na sessão do dia 13/6/2023, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia, especialmente quanto ao enquadramento da conduta criminosa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceitos de fortuito interno e externo.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se o ataque pelo “maníaco da seringa” dentro de estação metroviária configura fortuito interno da atividade de transporte de passageiros.

1. DO FORTUITO INTERNO E DA CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE DO TRANSPORTE DE PESSOAS

1. De início, elogia-se o voto elaborado pelo e. Min. Bellizze, que bem delimitou a controvérsia ora examinada.

2. Consabidamente, o transporte metroviário se enquadra na categoria de transporte de pessoas, negócio jurídico por meio do qual o transportador se obriga a transportar, com segurança e presteza, pessoas e suas bagagens, de um ponto a outro, mediante o pagamento da passagem.

3. É da natureza do contrato de transporte a denominada “cláusula de incolumidade”, pela qual se impõe ao transportador, mesmo que implicitamente, o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, levando-o, a salvo e em segurança, até o local de destino.

4. Na precisa lição de Sérgio CAVALIERI FILHO, “sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de segurança. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o *bom êxito*” (*Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 12. ed., 2015, p. 398).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Deveras, tem o transportador “o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto”, como assinalou Vivante, citado por José de AGUIAR DIAS. Assim, “o objeto da obrigação de custódia, cláusula implícita de segurança, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior” (*Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 12. ed., 2011, p. 207-208).

6. Nessa linha de ideias, o Código Civil de 2002 – que inovou no ordenamento jurídico pátrio ao trazer normas gerais sobre o contrato de transporte de pessoas – estabelece, no art. 734, a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior. Ainda, preceitua o Código que essa responsabilidade não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem o transportador ação regressiva, consoante o disposto no art. 735.

7. Pelo que se depreende das normas acima transcritas, é certo que a responsabilidade do transportador pelo dano suportado pelo passageiro independe da comprovação de culpa, bastando à vítima demonstrar que a cláusula de incolumidade não lhe foi assegurada, que o acidente se deu no curso do transporte e que dele lhe adveio dano.

8. Em reforço à responsabilidade objetiva do transportador, não se pode olvidar que a legislação consumerista preceitua que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados, independentemente da existência de culpa, decorrente dos defeitos relativos à prestação destes serviços, nos termos do art. 14, §§ 1º e 3º, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

9. Além disso, o CDC prevê, em seu art. 22, que a empresa concessionária de serviços públicos, tal como o recorrente, deve prestar serviços adequados, eficientes e seguros e, na hipótese de descumprimento de suas obrigações, será responsável pela reparação dos danos.

10. Nada obstante, ainda que responda objetivamente, é indispensável, para efeito de imputação ao transportador de um dano sofrido pelo passageiro, a demonstração do nexo de causalidade, que é rompido quando verificada uma causa estranha ao contrato de transporte e aos riscos inerentes à respectiva atividade econômica. É o que ocorre, destarte, na hipótese de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para além da força maior.

11. Especificamente no que concerne aos riscos da atividade, a doutrina afirma que a sua definição é “*fundamentalmente dinâmica*”, ou seja, “algo que no passado não geraria dever de indenizar por parte do transportador, hoje pode gerar”, pois “alteramos, com o andar das décadas, nossas percepções sobre os riscos que são aceitáveis e sobre quem deverá responder por eles” (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA Netto, Felipe; e ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.067).

12. O fato de terceiro, portanto, ora se equipara ao fortuito externo, apto à exclusão do dever de indenizar do transportador, ora se insere dentre os riscos inerentes à prestação do serviço, caracterizando fortuito interno e atraindo a responsabilidade da empresa de transportes.

13. A análise é casuística, sendo necessário avaliar, na hipótese trazida a julgamento, se o dano sofrido pelo passageiro extrapola ou não os limites da cláusula de incolumidade do contrato.

14. De fato, não se olvida que a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.833.722/SP, DJe 15/3/2021, decidiu, por maioria, que, “nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade”.

15. Todavia, naquele mesmo julgamento, inaugurei divergência por entender que a qualidade do serviço prestado, retratada pela grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, contribui para a ocorrência desses delitos. Como consequência, não podem estar dissociados dos riscos da atividade desenvolvida.

16. Do mesmo modo, data vênia o posicionamento do e. Min. Bellizze, no sentido de que “o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião”, pois “poderia ocorrer em diversos ambientes, como ruas, praças, ônibus, etc.”, defendendo o entendimento de que o transporte público contribui para a ocorrência desses crimes. Isso porque, a agressão ao consumidor/passageiro ocorreu no metrô justamente porque é espaço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que permite aglomeração de pessoas e com área limitada, facilitando a busca pela vítima e dificultando, por sua vez, a identificação do agressor.

17. Em outros termos, mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa de atos criminosos, o que demonstra se tratar de fortuito interno.

18. Ainda, o acórdão recorrido esclarece que os ataques pelo “maníaco da seringa” já haviam acontecido anteriormente na estação metroviária de São Paulo. Logo, era de se esperar que a COMPANHIA, ciente da ocorrência dos delitos anteriores, reforçasse a segurança no local, a fim de impedir novas ocorrências.

19. No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“[O]s trens comumente param lotados nas estações, contribuindo para que o ato delitivo persista, ou seja facilitado dentro dos vagões, porquanto os usuários não têm sequer espaço para se movimentar.

Necessária seria uma medida imediata e mais efetiva da central de comando do metrô para que os trens façam a primeira parada nas estações de maior trânsito de passageiros, necessariamente vigiados por agentes de segurança, de modo a dificultar ações delitivas. [...]

Destaque-se que a conduta do terceiro, considerando o que normalmente ocorre na sociedade, não pode ser tida como imprevisível, já que, em período anterior, fatos semelhantes ocorreram nas dependências da requerida, cabendo a ela adotar medidas, para a sua salvaguarda e de seus usuários, de vigilância e monitoramento com vistas a coibir aludidas situações, não efetuadas de forma efetiva na lide em análise.” (e-TJ fls. 410-412)

20. Portanto, constata-se que, apesar de ter sido causado por terceiro, o dano se enquadra dentro dos lindes dos riscos inerentes ao transporte e não há como se afastar a responsabilidade do transportador, garantido o direito de regresso, na esteira do art. 735 do CC e da Súmula 187/STF.

21. Por fim, sabe-se que a previsão do chamamento da seguradora ao processo pelo fornecedor de produtos e serviços, nos termos do art. 101, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDC, “configura hipótese de ampliação subjetiva da demanda em prol do consumidor, tendo por objetivo viabilizar a concretização do princípio da reparação integral dos danos, encartado no artigo 6º, inciso VI, do CDC” (REsp 1.107.613/SP, Quarta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 6/8/2013).

22. Inclusive, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o Código do Consumidor inovou propositadamente na matéria, criando entre segurado e segurador uma solidariedade legal em favor do consumidor. A inovação tem por consequência processual, conforme previsto no mesmo dispositivo, que a sentença, ao julgar procedente o pedido, condene a ambos nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil de 2015, vale dizer, o *decisum* constituirá título executivo em favor do consumidor tanto contra o segurado como contra o segurador” (*Programa de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

23. Todavia, tal instituto não pode ser aplicado quando apto a subverter exatamente os valores por ele tutelados. Assim, anular as decisões prolatadas a fim de permitir a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, dado o avançado estado em que se encontra o processo, fulmina a própria finalidade do chamamento e, a um só tempo, vulnera a especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao consumidor (AgRg no AREsp n. 557.860/MG, Quarta Turma, DJe 10/2/2015).

24. Portanto, rogando as mais respeitosas vênias, conclui-se que o ataque pelo maníaco da seringa na estação de metrô guarda conexão com os serviços prestados pelo recorrente e, por se tratar de fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados ao recorrido. Ademais, segue afastada a pretensão subsidiária de chamamento ao processo da seguradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

25. No particular, tem-se por incontroverso que FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA (recorrido), enquanto estava nas dependências da estação de metrô administrada pela COMPANHIA (recorrente), foi vítima de indivíduo que introjetou agulha com substância estranha em seu sangue.

26. Da narrativa transcrita pelo acórdão, no momento em que sentiu a pressão da agulha, o recorrido, “devido à superlotação, estava de pé segurando sua mochila com uma das mãos e com a outra a barra de proteção” (e-STJ fl. 410). Ademais, idênticos fatos criminosos haviam ocorrido em momento anterior, na mesma plataforma de metrô – a demandar maior atenção por parte do recorrente e afastar a tese da imprevisibilidade.

27. Portanto, considerando a fundamentação exposta, entendo por mais adequado negar provimento ao recurso especial, mantendo hígido o acórdão recorrido.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, divirjo do voto do e. Min. relator e, com fundamento no exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 16% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 415), para 20%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1849987 - SP (2019/0105998-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266
TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP241233
RECORRIDO : FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA
ADVOGADOS : FELIPPE MENDONÇA - SP221626
MURILO REBOUÇAS ARANHA E OUTRO(S) - SP388367
ANDRÉ JORGE DANTAS - SP478240

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais em desfavor da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, alegando ter sido vítima de pessoa que ficou conhecida pela alcunha de "maníaco da seringa", pois teve sua mão perfurada por uma agulha, dentro do vagão da empresa-ré, quando era transportado. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral.

Em contestação, a ré pugnou, em preliminar, pela denunciação da lide à seguradora MAPFRE SEGUROS e, no mérito, afirmou que o evento danoso foi causado por culpa exclusiva de terceiro, tratando-se de fortuito externo que rompe o nexo causal.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a denunciação da lide, com base no art. 88 do CDC, e julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo do METRÔ, do que decorreu o recurso especial em análise.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente que I) houve o rompimento do nexo de causalidade em razão do fato de terceiro; II) a responsabilidade por omissão do Estado é subjetiva; e III) deve ser admitida a denunciação da lide na

hipótese. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 186, 407 e 734 do Código Civil de 2002; 14, § 3º, inciso II, e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergir de julgados oriundos da jurisprudência de outros tribunais.

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, sendo interposto agravo em recurso especial pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (AREsp n. 1.486.946/SP). Às fls. 568-569, o Ministro relator proferiu decisão, dando provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, a fim de que a matéria fosse melhor examinada pela Turma julgadora.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia em estabelecer se o dever de vigilância, a fim de garantir a segurança dos passageiros do metrô contra atos de terceiros, faz parte do "risco do negócio" da atividade do transporte.

O relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, entende que o presente caso trata de fato de terceiro, o qual rompe o nexo causal e, por consequência, afasta a responsabilidade civil objetiva da concessionária de serviço público responsável pelo transporte metroviário, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC ("§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...); II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). Ressalta que "o dever de vigilância e de segurança imputável ao transportador não significa exigir que ele tenha total controle sobre as ações de terceiros das quais não possui nenhuma ingerência". E que "o transporte não foi a causa do evento danoso, mas sim a sua ocasião, afastando a conexão entre a prestação do serviço público de transporte e o dano suportado pelo passageiro".

A Ministra Nancy Andrighi, por sua vez, em voto proferido nesta assentada, inaugurou a divergência, entendendo que "a qualidade do serviço prestado, retratada pela grande aglomeração de pessoas em um mesmo espaço físico, contribui para a ocorrência desses delitos. Como consequência, não podem estar dissociados dos riscos da atividade desenvolvida".

Manteve, assim, o posicionamento que manifestara por ocasião do julgamento do REsp n. 1.833.722/SP, pela Segunda Seção do STJ, DJe de 15/3/2021, cuja ementa colaciono mais adiante.

Esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do RESP n. 1.747.637/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já proferiu entendimento no sentido de que "A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade,

notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro". Trouxe à discussão casos em que passageiros foram expostos a atos de violência no interior dos trens, entendendo haver notória violação da cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas.

De forma semelhante ao referido caso, na hipótese dos autos, em que passageiros foram expostos a atos de violência no interior dos trens, entendo que houve, sim, violação à cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas. Este fato fica ainda mais evidente em se tratando de atos como os praticados pelo "maníaco da seringa", que ocorreram repetidamente, tendo sido, inclusive, divulgado pela mídia, alertando a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO da necessidade de adotar medidas para melhorar a vigilância e o monitoramento nas dependências das estações e no interior dos trens.

Entendo, assim, que o ato de terceiro não poderia romper o nexo causal nos casos em que se mostra conexo aos riscos inerentes à exploração da atividade econômica, como no caso de transportes de passageiros, o que caracterizaria fortuito interno.

Inclusive, a Terceira Turma já havia se manifestado no sentido de se configurar fortuito interno, passível, portanto, de indenização, o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição metroviária, caso similar ao presente.

A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UM VAGÃO DE METRÔ. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra

outro dentro de vagão de composição metroviária constitui fortuito interno passível de indenização. Precedentes da Terceira Turma. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.655.361/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.)

Contudo, apesar do meu entendimento divergente, a Segunda Seção já definiu, em caso assemelhado, que nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por atos de terceiros praticados contra passageiros no interior dos trens.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. DANOS MORAIS. PASSAGEIRA VÍTIMA DE ASSÉDIO SEXUAL E ATO LIBIDINOSO NO INTERIOR DE VAGÃO DE TREM METROPOLITANO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO E ESTRANHO AO CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NA SEGUNDA SEÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O aresto embargado julgou que "o assédio sexual ou ato libidinoso praticado por um passageiro contra outro dentro de vagão de composição férrea constitui fortuito interno passível de indenização".

2. Os acórdãos paradigmas adotaram a tese de que o fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não guardar conexão com a atividade de transporte, caracteriza fortuito externo e afasta a responsabilidade do transportador.

3. No mesmo sentido dos acórdãos paradigmas, a jurisprudência da Segunda Seção está definida no sentido de que, "nos contratos onerosos de transporte de pessoas, desempenhados no âmbito de uma relação de consumo, o fornecedor de serviços não será responsabilizado por assédio sexual ou ato libidinoso praticado por usuário do serviço de transporte contra passageira, por caracterizar fortuito externo, afastando o nexo de causalidade" (Resp 1.833.722/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. em 3/12/2020, DJe de 15/03/2021).

4. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, diante dos diversos precedentes citados, inclusive da Segunda Seção, acompanho o voto do Ministro Relator para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação indenizatória.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0105998-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.987 / SP

Número Origem: 10533594320178260100

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266 TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834 MARCO ANTONIO MORI LUPIÃO JUNIOR E OUTRO(S) - SP241233
RECORRIDO	: FABRICIO DOMINGUEZ PEDROSA
ADVOGADOS	: FELIPPE MENDONÇA - SP221626 MURILO REBOUÇAS ARANHA E OUTRO(S) - SP388367 ANDRÉ JORGE DANTAS - SP478240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.